



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 760260 - PB (2022/0237538-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
IMPETRANTE : ARTHUR DA SILVA FERNANDES CANTALICE
ADVOGADO : ARTHUR DA SILVA FERNANDES CANTALICE - PB024868
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JANDSON JOSE DE FARIAS NOBREGA (PRESO)
CORRÉU : ADRIANO VICENTE DA SILVA
CORRÉU : ALBINO LUCIANO GOMES DE ASSIS
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE EXTRAJUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA JULGADO PREJUDICADO.

1. Ainda que a pronúncia se trate de mero juízo de admissibilidade da acusação, para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, é necessário que a decisão esteja amparada em um lastro probatório consistente. Precedente.
2. Na hipótese, os indícios de autoria com relação ao paciente se restringem a informações que não foram confirmadas no âmbito judicial, tampouco corroboradas por outras provas aptas a indicar que o acusado teria contribuído, de algum modo, para a prática da infração penal, o que não se admite. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção.
3. Ordem concedida a fim de despronunciar o paciente. Prejudicado o pedido de tutela provisória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus e julgar prejudicado o pedido de tutela provisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 760260 - PB (2022/0237538-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
IMPETRANTE : ARTHUR DA SILVA FERNANDES CANTALICE
ADVOGADO : ARTHUR DA SILVA FERNANDES CANTALICE - PB024868
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JANDSON JOSE DE FARIAS NOBREGA (PRESO)
CORRÉU : ADRIANO VICENTE DA SILVA
CORRÉU : ALBINO LUCIANO GOMES DE ASSIS
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE EXTRAJUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA JULGADO PREJUDICADO.

1. Ainda que a pronúncia se trate de mero juízo de admissibilidade da acusação, para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, é necessário que a decisão esteja amparada em um lastro probatório consistente. Precedente.
2. Na hipótese, os indícios de autoria com relação ao paciente se restringem a informações que não foram confirmadas no âmbito judicial, tampouco corroboradas por outras provas aptas a indicar que o acusado teria contribuído, de algum modo, para a prática da infração penal, o que não se admite. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção.
3. Ordem concedida a fim de despronunciar o paciente. Prejudicado o pedido de tutela provisória.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de JANDSON JOSÉ DE FARIAS NOBREGA, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba proferido no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0825769-48.2021.8.15.0001.

Consta nos autos que, em 20/08/2021, o Juízo da 2ª Vara do

Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB pronunciou o paciente como incurso nas sanções do art. 121, §2.º, incisos I, III e IV, na forma do art. 29, todos do Código Penal (fls. 37-41).

Contra a decisão de pronúncia, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual não foi provido pelo Tribunal de origem (fls. 19-36).

Neste *writ*, o impetrante alega, em suma:

a) nulidade da decisão de pronúncia, embasada exclusivamente no relatório de conclusão do inquérito policial, que não teria apontado sequer testemunhos de ouvir dizer,

b) inexistência de elementos suficientes ao reconhecimento dos indícios de autoria, e

c) o fato de o automóvel supostamente empregado na empreitada criminosa ser utilizado pelo paciente não é apto, por si só, a ensejar a conclusão no sentido de sua contribuição para a prática do crime.

Requer, em liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, sua despronúncia.

Em 03/08/2022, o pedido liminar foi **deferido** pela Ministra Laurita Vaz, então relatora, a fim de revogar a prisão preventiva do acusado, se por outro motivo não estivesse preso, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas (fls. 90-94).

As informações solicitadas foram prestadas às fls. 101-114, 117-130 e 133-136.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 138-145, opinando pela denegação da ordem.

Por intermédio da petição de fls. 159-160, a parte impetrante requer, diante da possibilidade de perda de objeto da insurgência em virtude da realização do julgamento popular, que

seja concedida medida liminar para suspender o andamento do processo originário de nº 0825769-48.2021.8.15.0001, que tramita perante o Juízo do 2º Tribunal do Júri de Campina Grande – PB, até o julgamento de mérito deste Habeas Corpus.

É o relatório.

VOTO

Deve ser acolhido o pleito defensivo.

O Juízo de primeiro grau, ao pronunciar os réus como incurso no art. 121, § 2.º, inciso I, do Código Penal, por duas vezes, sendo um delito

consumado e uma tentativa, assim fundamentou (fls. 37-40; grifamos):

Cuidam os autos de uma onde os ação penal réus ADRIANO VICENTE DA SILVA, JANDSON JOSÉ DE FARIAS NÓBREGA e ALBINO LUCIANO GOMES DE ASSIS, já qualificados, dando-os como incurso no art. 121, § 2º, inciso I, III e IV, c/c art.29 ambos do Código Penal, porque no dia 30 de outubro de 2019 (quarta-feira), no bairro Três Irmãs, neste Município e Comarca de Campina Grande, em coautoria com um sujeito ainda não identificado, caracterizada pela unidade de desígnios e conjugação de esforços visando ao fim comum, com , animus necandi utilizando-se de armas de fogo e arma branca, sem possibilitar qualquer chance de defesa e por meio cruel, mataram, por motivo torpe, a vítima Daniel de Oliveira Silva, conhecido por "Niel".

[...]

Com relação à autoria, os acusados negam a prática do crime. No entanto, as provas carreadas para os autos são suficiente para demonstrar a existência de indícios fortes contra os mesmos.

*De acordo com o apurado, **a vítima tinha sido acusada e condenada pela prática de um crime contra uma menor chamada MAYARA RAQUEL SILVA GOMES DE ASSIS, filha de uma companheira sua e sobrinha do acusado ALBINO LUCIANO GOMES DE ASSIS.***

*A mãe da vítima DANIEL e o pai afirmaram em juízo que **o acusado ALBINO ameaçou vingar o estupro cometido contra a sobrinha.***

RENATA MARIA SILVA, mãe de Mayara e companheira da vítima, afirmou em juízo que no dia do crime recebeu um telefonema do número 083 98882443 de alguém que se identificou como sendo do 'Comando da Favela' e que essa pessoa passou a fazer perguntas sobre a vítima Daniel e sobre o estupro praticado pelo mesmo, demonstrando que iria vingar o crime praticado contra MAYARA. Disse também que era 'chegado' do acusado ALBINO.

*Em seu interrogatório, **ALBINO confirmou que manteve conversa sobre a pessoa de DANIEL com uma pessoa que vendia droga.***

Disse que estava tatuando essa pessoa quando a vítima apareceu para comprar drogas, e que essa mesma pessoa, no dia seguinte, voltou procurá-lo querendo se vingar de DANIEL por conta do estupro praticado contra MAYARA.

*Em que pese a negativa de **ALBINO, os indícios de participação dele no crime são por demais suficientes para justificar um decreto de pronúncia, estando os fatos por demais coerentes, vez que o acusado jurou vingar o crime praticado contra Mayara.***

Sobre a ligação recebida por Renata do terminal telefônico 083 98882443, foram realizadas diligências (fls. 25) e se chegou que o mesmo estava em nome de JOSELANDIA ALVES SOARES.

Também foi elaborado Relatório de ordem de Missão de fls. 47, onde se manteve contato com a pessoa que fazia uso do terminal, quando foi possível identificar o acusado ADRIANO VICENTE DA SILVA.

Ainda, a testemunha e titular do terminal 083 98882443,

JOSELANDIA ALVES SOARES, afirmou que é mãe de Juliana Mirna Alves da Rocha, companheira do acusado ADRIANO. Disse a testemunha que entregou um chip cadastrado em seu nome para Juliana usar, mas que não tinha certeza se era o 083 98882443.

Os indícios apontam que ADRIANO, identificado como sendo o traficante que Daniel procurou para comprar drogas, era a pessoa que ligou para Renata, passando-se pelo 'Comando da Favela' e dando a entender que iria vingar o estupro de Mayara. Teria dito também que era 'chegado' de ALBINO.

Essa versão é bem parecida com o que foi dito pelo acusado ALBINO em seu interrogatório, de que um traficante teria se prontificado à vingar o estupro da sobrinha.

Quanto ao acusado JANDSON JOSÉ DE FARIAS NÓBREGA, tão logo a Polícia tomou conhecimento do crime, foram realizadas diligências no sentido de localizar imagens do local do crime, sendo identificado um veículo CLASSIC PRETO.

Realizadas outras diligências, chegou-se a conclusão que o veículo identificado era um CHEVROLET CLASSIC LS, Ano Fab./Mod. 2014/2015, Placa: QFL5170/PB, Cor: Preta, Chassi: 8AGSU19FOFR143155, Renavam: 0102915819-0 de propriedade EDVALDO GOMES DA SILVA e que o carro era usado como Uber por JANDSON.

Descobriu-se, ainda, que JANDSON era namorado de uma sobrinha do acusado ADRIANO e que costumava dirigir para ADRIANO.

Assim, temos que os indícios são por demais fortes para demonstrar uma possível ligação dos acusado com o homicídio que vitimou Daniel de Oliveira Silva, conhecido por 'Niel', justificando assim a procedência da pretensão acusatória.

Ainda, pelo número de lesões encontradas no corpo da vítima, as evidências apontam que os três acusados, em conjunto, participaram das agressões.

No caso, cabe ao Conselho de Sentença uma análise mais aprofundada sobre as provas dos autos, uma vez que é órgão com competência constitucional para deliberar sobre a questão.

A partir da acurada leitura da pronúncia, constata-se a absoluta ausência de fundamentação com relação à presença de indícios de autoria. Com efeito, não se indicou nenhum elemento concreto extraído das provas que pudessem levar à conclusão pela presença dos indícios de autoria.

Observa-se que os indícios de autoria estão amparados **apenas em elementos colhidos na etapa investigativa, não havendo sequer testemunhos de ouvir dizer.**

O acórdão que manteve a pronúncia, por sua vez, também carece de fundamentação idônea, pois apenas reafirma os elementos apontados pelo

Juízo de primeiro grau.

Consta no referido julgado, proferido no recurso em sentido estrito (fl. 24; grifamos):

*No tocante à autoria delitiva, os autos trazem indícios de que o recorrente Jandson José de Farias Nóbrega teria participado do delito de homicídio narrado na exordial acusatória, pois conforme o Relatório de Ordem de Missão Policial nº 077/2019.01 (Num. 12874594 - Págs. 46/52), **o veículo utilizado como Uber pelo recorrente é o mesmo que aparece nas filmagens obtidas nas proximidades do local do crime.** Ademais, como registrou o juiz singular, durante a instrução "descobriu-se, ainda, que **JANDSON era namorado de uma sobrinha do acusado ADRIANO e que costumava dirigir para ADRIANO**".*

[...]

Na hipótese em que pesem os argumentos defensivos, estão presentes os indícios suficientes da autoria, necessários à submissão ao julgamento pelo Sinédrio Popular, não se podendo sonegar o pronunciamento do Tribunal do Júri, onde as alegações do recurso, bem como todos os testemunhos serão renovados nos debates, podendo, no momento próprio, serem ou não acolhidos.

Dessa forma, ao menos para um juízo de admissibilidade, constato que contra Jandson José de Farias Nóbrega pesam mais que meras suspeitas, havendo indícios que se mostram suficientes para sustentar a autoria, devendo ser privilegiado o juízo natural para dirimir a causa (o Tribunal do Júri – art. 5º, XXXVIII, e alíneas, da CF), somente se admitindo o juízo de culpa definitivo, nesta fase processual, quando a tese alegada pelo recorrente despontar de forma inequívoca, o que não é o caso em exame.

*In casu, **há rumores e repercussões fáticas que se traduzem em indícios de autoria** capazes de autorizar a entrega do recorrente ao Tribunal do Júri. Eventuais dúvidas à pronúncia existam, devem elas, nesta fase e sempre, ser creditadas à decisão da sociedade.*

Como se sabe,

*[a] pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação que não exige prova inequívoca da materialidade e da autoria delitivas. Todavia, por implicar na submissão do acusado ao julgamento popular, a decisão de pronúncia deve satisfazer um standard probatório minimamente razoável (AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023), **o que não se observou nos autos.***

Com efeito, na hipótese, verifica-se que os indícios de autoria que fundamentaram a pronúncia do paciente consistem: **(i)** no fato de o acusado

manter um relacionamento afetivo com a sobrinha de um dos corréus, **(ii)** em que o automóvel utilizado pelo paciente para a prática de corridas por aplicativo foi identificado nas imagens do local do crime e **(iii)** porque o acusado costumava efetuar o transporte de um dos corréus.

Os fatos acima destacados permitem concluir que os indícios de autoria se restringem a informações que não foram confirmadas no âmbito judicial, tampouco corroboradas por outras provas aptas a indicar que o acusado teria contribuído, de algum modo, para a prática da infração penal, o que não se admite.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXTORSÃO QUALIFICADA. FRAUDE PROCESSUAL. PRONÚNCIA BASEADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS E EM CONFISSÃO NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se basear exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP, nem em testemunhos de ouvir dizer.

2. No caso, a paciente foi pronunciada com base em depoimento indireto do policial civil que atendeu à ocorrência, na confissão extrajudicial da paciente, não confirmada em juízo e nos depoimentos dos familiares que tiveram contato com a vítima e os acusados antes do ocorrido.

3. É cediço que, para a pronúncia, não se exige certeza quanto à autoria, porém deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação, o que não se constata na presente hipótese, pois os depoimentos testemunhais não colocam a acusada na cena do crime, mas apenas indicam que ela estava presente no momento anterior ao delito.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 870.739/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO. DESPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.

2. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do

Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

3. Logo, **embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mormente quando isolados nos autos e até em oposição parcial ao que se produziu sob o contraditório judicial.**

4. Na hipótese, observa-se que os únicos indícios que apontam os agravados como autores do homicídio consistem nas declarações de testemunhas em âmbito policial, posteriormente retratadas em juízo, e nos testemunhos indiretos de duas policiais, refutados pela fonte de prova originária.

5. É necessário ponderar a fragilidade da investigação policial apoiada apenas em depoimentos testemunhais, facilmente suscetíveis a mudanças de rumo causadas, eventualmente, por receio de represálias, mormente em casos envolvendo disputa de poder ou atos de vingança entre grupos rivais. **As investigações precisam investir em outros meios probatórios que, independentemente de testemunhos ou de confissões, possam dar maior robustez à versão acusatória.**

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 755.699/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 17/10/2023; grifamos).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. NULIDADE. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS, CONTRADITÓRIOS E ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NA FASE INQUISITORIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PACIENTE DESPRONUNCIADO.

1. A sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória. Faz-se necessária, todavia, a existência de provas suficientes para eventual condenação ou absolvição, conforme a avaliação do conjunto probatório pelos jurados do Conselho de Sentença, isto é, a primeira fase processual do Júri, o jus accusationis, constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria.

2. **É ilegal a sentença de pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal, e indiretos - de ouvir dizer (hearsay) -, por não se constituírem em fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal**

do Júri.

3. No caso em apreço, os únicos elementos indiciários do paciente são os depoimentos extrajudiciais das vítimas, pois, por ocasião da fase judicial, uma das vítimas havia falecido (Emerson) e a outra não foi localizada (Anderson). As demais testemunhas não souberam afirmar a existência de desentendimentos anteriores entre as vítimas e o réu, tendo conhecimento apenas de boatos no sentido de que o crime havia sido cometido em razão de incorreta divisão de drogas, pois os envolvidos seriam usuários de entorpecentes.

4. O fato de o testemunho da vítima falecida não poder ser repetido em Juízo não altera a conclusão de que depoimentos colhidos apenas na fase extrajudicial não autorizam a pronúncia.

5. As versões contraditórias de testemunhos prestados na fase inquisitorial e na judicial também não constituem fundamentos idôneos para embasarem a pronúncia.

6. Ordem de habeas corpus concedida para despronunciar o paciente, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

(HC n. 706.735/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. TESTEMUNHAS INDIRETAS. ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embora a via estreita do habeas corpus não seja adequada para examinar teses sobre ausência de provas ou sobre falta de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não se admite que a pronúncia esteja lastreada exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase investigativa que não foram ratificados em juízo ou em depoimentos judiciais de testemunhas por 'ouvir dizer', como ocorreu no caso em tela.

2. Com efeito, **extraí-se da sentença de impronúncia que, 'na fase judicial do processo [...] não houve qualquer testemunha ou prova de qualquer natureza que apontasse a autoria do crime doloso contra a vida nas pessoas dos acusados'. Consta, ainda, da decisão, que o único depoimento que aponta os Agravados como autores do crime de homicídio se limita a reproduzir conteúdo de depoimento não confirmado na fase judicial, e, ademais, prestado por testemunha que nem sequer presenciou a suposta prática delitiva.**

3. Agravo regimental do Ministério Público desprovido.

(AgRg no HC n. 730.169/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023; grifamos).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE A SENTENÇA DE PRONÚNCIA SE FUNDAMENTAR EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Alinhando-se à atual orientação do Supremo Tribunal Federal, este Superior Tribunal vem entendendo que, dada a carga decisória da pronúncia e sob pena de indevida inversão da ordem de relevância das fases da persecução penal, não se pode admitir que o réu seja pronunciado com fundamento exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, sem qualquer lastro probatório colhido na fase do *judicium accusationis* do Tribunal do Júri. Com efeito, entender de modo diverso implica conferir maior juridicidade a atos investigativos de cunho administrativo e desprovidos das garantias do devido processo legal, em detrimento do processo penal, no qual vigoram princípios democráticos e garantias fundamentais. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1.951.563/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021; grifamos).

Ante o exposto, concedo a ordem de *habeas corpus* a fim de despronunciar o paciente. Por conseguinte, julgo prejudicado o pedido de tutela provisória formulado às fls. 159-160.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor dessa decisão à autoridade apontada como coautora e ao Juízo de primeiro grau, para adoção das providências cabíveis.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0237538-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 760.260 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009932120208150011 08257694820218150001 8257694820218150001
9932120208150011

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTHUR DA SILVA FERNANDES CANTALICE
ADVOGADO : ARTHUR DA SILVA FERNANDES CANTALICE - PB024868
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JANDSON JOSE DE FARIAS NOBREGA (PRESO)
CORRÉU : ADRIANO VICENTE DA SILVA
CORRÉU : ALBINO LUCIANO GOMES DE ASSIS
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ARTHUR DA SILVA FERNANDES CANTALICE, pela parte PACIENTE: JANDSON JOSE DE FARIAS NOBREGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus e julgou prejudicado o pedido de tutela provisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.